PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012128-40.2014.815.0011
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTES : F. Fechine Combustíveis Ltda. e outros
ADVOGADOS : Carlos Gustavo Rodrigues de Matos e Rodrigo Cahu Beltrão
APELADO : Itaú Unibanco S/A
ADVOGADO : Josias Gomes dos Santos Neto
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
JUÍZA : Ritaura Rodrigues Santana

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS DESATENDIDO. INDEFERIMENTO DO PLEITO. EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM O CONSEQUENTE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. INÉRCIA COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

– Da análise dos autos, tenho que a parte autora não efetivou o pagamento das custas no prazo legal, tampouco alegou a existência de óbice para tanto. Cancelamento da distribuição mantido e reconhecimento da preclusão da matéria pela ausência de recurso cabível no momento oportuno.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, antes identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o recurso, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 247.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por F. Fechine Combustíveis Ltda. e outros contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou extinto sem resolução de mérito os Embargos a Execução propostos em face do Itaú Unibanco S/A.

O Promovente, ora Apelante, reitera o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de impossibilidade de pagamento das custas e no tocante a necessidade de deferimento do pedido às pessoas físicas e jurídica em litígio. Juntou os documentos de fls.210/227

Contrarrazões não ofertadas.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do Recurso Apelatório (fls. 234/239).

É o relatório.

VOTO

A matéria devolvida à apreciação desta Turma cinge-se, tão-somente, a extinção da demanda diante da ausência do recolhimento das custas judiciais.

Na hipótese dos autos, os Autores requereram a gratuidade de justiça, o magistrado *a quo* determinou a intimação dos Promoventes para comprovarem a hipossuficiência financeira (fl.184), mas estes mantiveram-se inertes. Após indeferimento de tal pleito, através da decisão de fl.186, e intimados para recolher as custas processuais, restou a determinação, mais uma vez, desatendida. Em consequência, foi prolatada a sentença de extinção da demanda com a devido cancelamento da distribuição vindo a parte a interpor recurso apelatório.

Adianto que a inconformidade não merece prosperar.

Com efeito, é certo que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual. Todavia, é evidente que, caso apreciado e indeferido o beneplácito, torna-se inviável deduzir novamente o pleito com base nos mesmos fundamentos, porquanto operada a preclusão.

Sobre tema:

> AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. I. Indeferido o benefício da justiça gratuita, a autora foi intimada através do seu procurador para pagar as custas iniciais no prazo de 30 dias, pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC. Não havendo o recolhimento das custas, correto o cancelamento da distribuição e a extinção do feito. Sentença mantida. Desnecessidade de intimação pessoal. II. Mantido o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça, uma vez que a autora não interpôs o recurso cabível no momento oportuno, estando preclusa a questão. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052174943, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 12/06/2014)
>
> APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO CRÉDITO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Tendo em vista que a parte autora não está ao abrigo da gratuidade judiciária, e não efetuou, no prazo determinado pelo Juízo de origem, o pagamento das custas iniciais, cabe o cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 do CPC, sendo desnecessária a intimação pessoal. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível Nº 70052996022, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 27/03/2013)

Nestas circunstâncias, tenho que o indeferimento do benefício da justiça gratuita, deve ser mantido, uma vez que a parte autora não interpôs o recurso cabível – Agravo de Instrumento - no momento oportuno – após a decisão de fl.186 -, estando preclusa a questão.

Ante o exposto, **DESPROVEJO o Recurso Apelatório, mantendo a sentença recorrida.**

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator